

ARQUIVADO
em 12/07/11
CX-PS 187

CX 275



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE NOVO ORIENTE
VARA UNICA DA COMARCA DE NOVO ORIENTE

Processo Nº
3742-31.2010.8.06.0134/0

Data - Hora
12/8/2010 - 15:28



Dados Gerais do Processo			
Número Único	3742-31.2010.8.06.0134/0		
Tipo de Ação	PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CÍVEL		
Hierarquia Ação	\PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO\Processo de Conhecimento\Procedimento de Conhecimento\Procedimento do Juizado Especial Cível		
Classe	JUIZADO ESPECIAL - 1V/1J/1VJ		
Autuação	12/08/2010 15:27	Volumes	1
Just. Gratuita	NÃO	Segredo de Justiça	NÃO
Órgão Julgador	VARA UNICA DA COMARCA DE NOVO ORIENTE		
Assunto(s)			
SEGURO			
Hierarquia: \DIREITO DO CONSUMIDOR\Contratos de Consumo\Seguro			
Partes			
Requerente : JONAS MENDES MOURA			
Rep. Jurídico : 15974 - CE EDILMAR RIBEIRO DUARTE			
Requerido : FEDERAL DE SEGUROS S/A .			



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA UNIDADE DOS
JUIZADOS ESPECIAIS DA COMARCA DE NOVO ORIENTE-CE

AÇÃO DE COBRANÇA



JONAS MENDES MOURA, brasileiro, divorciado, aposentado, portador do RG nº 993.129 SSP-CE e CPF nº 135.957.843-91 (*Doc. 01*), residente e domiciliado na rua Antonio Claudino nº. 900, Alto da Colina, Novo Oriente-CE, por mediação de seu advogado, "*in fine*" assinado, devidamente qualificado no anexo instrumento de mandato (*Doc. 02*), com escritório profissional na Rua José Coriolano, 399, Centro, nesta cidade, vem, muito respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor a presente **AÇÃO DE COBRANÇA** contra **FEDERAL DE SEGUROS S/A**, CNPJ: 33.928.219/0001-04, Endereço: RUA DAS PALMEIRAS Nº. 72 – BOTAFOGO, RIO DE JANEIRO - Cep: 22270070, pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

PRELIMINARMENTE

DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

Buscando garantir a todos o acesso a justiça, o legislador prevê a possibilidade de qualquer pessoa carente de recursos requerer ao juízo os benefícios da justiça gratuita.

Deste modo, certo que é o estado de insuficiência de recursos da requerente, esta requer os benefícios da gratuidade da justiça, como versa a Lei nº 1.060/50, alterado pela Lei 7.510/86 em seu art. 4º. "*A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família*".



NO MÉRITO

DOS FATOS

Após requerimento administrativo devidamente instruído com Laudo Médico e Ocorrência Policial, o qual foi deferido, a requerente recebeu da requerida na via administrativa a quantia de **R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**, conforme comprovante de pagamento em anexo (*Doc. 03*), referente à indenização por invalidez em acidente automobilístico devido a sinistro ocorrido com o requerente, pago pelo Seguro Obrigatório DPVAT.

Deste modo, não conformado com o valor recebido na via administrativa, e por entender que o valor da indenização seria de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), pelos argumentos jurídicos a seguir expostos, vem buscar no Poder Judiciário o que lhe entende de direito.

Nome da Vítima	JONAS MENDES MOURA
Data do Sinistro	04/02/2010
Valor Recebido	R\$ 2.362,50
Data do Recebimento	15/06/2010
Valor Devido	R\$ 13.500,00

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 11.945/2009 POR FERIR O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 59 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DISCIPLINADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 95 DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

A lei nº. 11.945 de 4 de Junho de 2009, que, além de outras matérias, disciplinou os graus de invalidez das indenizações pagas pelo seguro DPVAT, é de flagrante



inconstitucionalidade por ferir claramente o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, ferindo assim as normas de processo legislativo constitucionalmente expressas (art. 59 ao 69 da CF), devendo ser prontamente refutada pelo Poder Judiciário através dos meios de controle constitucional.

A lei nº 11.945/09 de matéria eminentemente tributária, carrega em seu bojo, mais precisamente nos arts. 31, 32 e seu anexo, dispositivos que regulam os graus de invalidez referentes a pagamentos de indenizações do seguro DPVAT, matéria completamente adversa à questão tributária.

Observamos, pois, uma lei completamente fora dos padrões da técnica legislativa imposta pela Constituição, disciplinada pela Lei Complementar nº. 95, que assim dispõe:

LEI COMPLEMENTAR Nº 95 DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Vendo os dispositivos acima, não resta dúvida da inaplicabilidade da lei nº. 11.945/09, por não atender aos princípios constantes na legislação complementar.



Cada lei tratará de um único objeto, não sendo possível uma lei que trata de assuntos tributários, disciplinar também matérias atinentes ao seguro DPVAT. A falta de objetividade de uma lei, não pode ser bem apreciada pelo Poder legislativo, impedindo assim um verdadeiro debate legislativo sobre a questão.

Deste modo, não podemos aceitar que determinada matéria seja inserida no texto de uma lei que não tenha qualquer relação de pertinência ou conexão, evidenciando uma verdadeira "CARONA", para não ser prontamente debatida no legislativo.

Se o "Lobby" das seguradoras pretende ver seus pleitos atendidos, para que aumentem ainda mais as quantias bilionárias que administram, devem enviar projetos de lei específicos que se adequem aos princípios constitucionais do processo legislativo.

A doutrina é unissona neste sentido!

Para tanto, salutar transcrevermos a lição do brilhante doutrinador Alexandre de Moraes, *in verbis*:

"O desrespeito às normas de processo legislativo constitucionalmente previstas acarretará a inconstitucionalidade formal da lei ou do ato normativo produzido, possibilitando o pleno controle repressivo de constitucionalidade por parte do poder judiciário, tanto pelo método difuso quanto pelo método concentrado. Salienta-se, ainda que mesmo durante o processo legislativo os parlamentares têm o direito público subjetivo à fiel observância de todas as regras previstas constitucionalmente para elaboração de cada espécie normativa, podendo pois, socorrerem-se ao Poder Judiciário via de Mandado de Segurança." (Direito Constitucional, Alexandre de Moraes, 3ª ed., Atlas, pág. 441, 1998 - g. n.)

O Supremo Tribunal Federal, já se manifestou acerca do assunto, declarando o cabimento do procedimento judicial para se verificar o controle de constitucionalidade formal da lei, na Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 574-0, nas razões de seu voto, *in litteris*:

"...A inobservância dos esquemas rituais rigidamente impostos pela Carta Magna da República gera a invalidade formal dos atos legislativos editados pelo Poder Legislativo e permite que sobre essa eminente atividade jurídica do Parlamento possa instaurar-se o controle jurisdicional: A infração ao preceito constitucional sobre a feitura da lei tem o efeito de descaracterizá-la como regra jurídica. O Poder Judiciário pode verificar se o ato legislativo atendeu ao processo previsto na Constituição." (RDA 126/117). (fls. 63/66 da ADIN nº 574-0).



O ilustre professor José Afonso da Silva também trata com maestria a questão:

"lei ordinária que ofenda uma lei complementar está vulnerando a própria Constituição, visto que disciplinará interesses que esta determina sejam regulados por ela. Tratar-se-á, então, de conflito de normas, subordinado ao princípio da compatibilidade vertical, entroncando, pois, na norma de maior superioridade hierárquica, que é a que ficou ofendida – a Constituição." (SILVA, José Afonso da, Aplicabilidade das normas constitucionais, 3. ed., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 248).

Deste modo, caracterizada como está o desrespeito as regras constitucionais, só resta ao Poder Judiciário declarar a inconstitucionalidade formal da lei nº. 11.945/09 no caso concreto em questão.

DA NÃO APLICAÇÃO DA TABELA ANEXA A LEI Nº. 11.945/09 POR FERIR O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, CONSAGRADO CONSTITUCIONALMENTE.

Após inúmeras barbáries atentadas contra a dignidade humana em toda nossa história, o mundo moderno felizmente acolheu o princípio da dignidade da pessoa humana, como fundamento de qualquer Estado Democrático de Direito.

O Constituinte de 1988 deixou claro que o Estado Democrático de Direito que instituiu tem, como fundamento, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III). Este é o reconhecimento de que o ser humano é o centro e o fim do Direito.

Neste contexto, é de maneira inadmissível, com base no princípio em questão, que uma lei venha a estabelecer o retalhamento do corpo humano para calcular-se um percentual de invalidez decorrente de acidente automobilístico para pagamento do seguro DPVAT.

E este retalhamento encontra-se embutido no nosso ordenamento jurídico por uma tabela anexa a lei nº. 11.945/09, que, ferindo completamente o princípio da dignidade da pessoa humana, impõe em percentuais de 100, 70, 50, 25 e 10, a invalidez de um ser humano.

Deste modo, na evolução que se encontra nossa sociedade, esta tabela é de indiscutível afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, por retalhar o ser humano em partes e



dar um percentual exato de invalidez. Basta a seguradora seguir a tabela e concluir categoricamente o quanto de invalidez um indivíduo possui. ISSO É UM VERDADEIRO ABSURDO!

As Turmas Recursais do Estado do Maranhão, analisando a matéria com maestria e com a profundidade que o caso requer, aprovaram em encontro dos Juízes integrantes das TRCCs na reunião do dia 31 de agosto de 2009 o seguinte enunciado:

ENUNCIADO Nº. 26 – Não se aplicará a tabela anexa da Lei nº. 11945/2009 porque infringe o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento básico do estado de direito da República Federativa do Brasil. (Aprovado em reunião do dia 31/08/09).

Vejamos os dizeres do ilustre professor Alexandre de Moraes, no que se refere a dignidade da pessoa humana:

"A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos."

Deste modo, inaplicável será a tabela anexa a lei nº. 11.945/09 por completa afronta ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

DO VALOR INDENIZÁVEL REFERENTE AO SEGURO OBRIGATÓRIO PARA DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT) PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE

O valor pago na via administrativa não corresponde ao valor determinado legalmente, pois segundo o art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, alterado pela Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, a indenização por invalidez do Seguro DPVAT é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente:



"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) (revogada);

b) (revogada);

c) (revogada);

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas." (NR)

Não havendo a Lei nº 6.194/74, estabelecido grau de invalidez, o requerente é credor da diferença do Seguro Obrigatório DPVAT pelo valor maior da cobertura, conforme jurisprudência dominante das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Estado do Ceará e do Superior Tribunal de Justiça:

• 2008.0019.3068-7/1 - RECURSO INOMINADO

• Recorrente : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

• Rep. Jurídico : 16075 - CE FRANCISCO ARCELINO FILOMENO CALADO

• Recorrido : MARIA PATRICIA FEITOSA DE BRITO

• Rep. Jurídico : 13500 - CE JOSE MARIA VALE SAMPAIO

• Relator(a): JOSE EDMILSON DE OLIVEIRA

Despacho:

DECISÃO MONOCRÁTICA

CIVIL. INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. PAGAMENTO QUE SE IMPÕE NOS TERMOS DA LEI Nº 6.194/74. COM AS MODIFICAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI N. 11.482/2007.

1. Em vista de previsão constante de norma processual que possibilita o julgamento monocrático nos casos em que a decisão recorrida está em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal ou de Tribunal Superior (art. 557, caput e §§1º e 1º-A, do CPC), bem como o enunciado nº102 do FONAJE: O Relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias (aprovado no XIX Encontro- Aracaju/SE), passo a apreciar o recurso mediante julgamento singular. 2. No processo, a prova é destinada ao Juiz. Assim, se há elementos suficientes para a solução da lide, desnecessária se mostra a prova pericial, o que afasta a complexidade da causa para efeito de

reconhecimento de incompetência dos JECU para processar e julgar o feito. Ademais, a apresentação do laudo é prescindível, no caso sob exame, pois o pagamento parcial da indenização securitária deferido na esfera administrativa importa em reconhecimento, por parte da seguradora consorciada, da ocorrência de invalidez permanente. Neste caso é discutível, somente, a possibilidade de se aferir a gradação das lesões decorrentes do sinistro para efeito de aplicação da Resolução do CNSP. Entendo inaplicável qualquer limitação indenizatória derivada de ato normativo de hierarquia inferior, porquanto, de conformidade com os mais razoáveis princípios de hermenêutica, a lei se sobrepõe a normas de caráter administrativo, ainda que editadas pelo órgão competente para disciplinar a forma de pagamento do seguro obrigatório. 3. A Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, não prevê escalonamento do valor da indenização de acordo com o "grau" da debilidade permanente sofrida pela vítima, e não cabe ao Poder Judiciário regulamentar a lei, estabelecendo os casos de lesão permanente mais ou menos grave. 4. Eventual quitação pela via administrativa diz respeito apenas ao valor efetivamente percebido, portanto, perfeitamente possível pleitear em juízo o pagamento da diferença entre o montante recebido e o que é legalmente devido. Nesse sentido: "DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO SUMÁRIO. SEGURO OBRIGATÓRIO(DPVAT). COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. O recibo de quitação outorgada de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art.3º da Lei n.6.194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação".(Resp.363604/SP; Recurso Especial 2001/0110490- 9; Ministra Nancy Andrighi; Terceira Turma; DJ 17.06.2002 p.258). 5. Indenização devida nos limites do art. 3º, "b" Lei 6.194/74 com as alterações trazidas pela Lei 11.482/07. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95.

Fortaleza, 12 de agosto de 2009.

José Edmilson de Oliveira

Juiz Presidente e Relator

2036732 – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – RAZÕES DECLINADAS NO APELO – PRELIMINAR REJEITADA – MÉRITO – ALEGAÇÃO DE NÃO CABIMENTO DO VALOR MAIOR DA COBERTURA – INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL DO PERICÍADO – INDENIZAÇÃO DEVIDA – PEDIDO DE EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO POR DESPESAS MÉDICAS – CONDENAÇÃO EXCLUÍDA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO – Expostos os motivos pelos quais se pretende a reforma da decisão, de forma clara e especificada, não há desrespeito ao princípio da dialeticidade. O artigo 3º da Lei 6.194/74, ao tratar da indenização por invalidez permanente, não especifica o seu grau. Portanto, se configurada a invalidez permanente da vítima, ainda que parcial, faz jus à indenização pelo valor maior da cobertura do seguro obrigatório. Os casos passíveis de indenização decorrentes de acidentes automobilísticos, previstos no art. 3º da Lei 6.194/74, são excludentes entre si. (TJMS – AC 2004.011680-0/0000-00 – Campo Grande – 2ª T.Cív. – Relª Desª Tânia Garcia de Freitas Borges – J. 03.05.2005)



2039543 - INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - LEIS 6.194/74 E 8.441/94 - MONTANTE DA INDENIZAÇÃO - INVALIDEZ PARCIAL - IRRELEVÂNCIA - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.441/92 A SINISTRO OCORRIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA - SÚMULA 257 STJ - FIXAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMO - ADMISSIBILIDADE - JUROS DE MORA - SÚMULA 54 DO STJ - É irrelevante para a fixação da indenização decorrente do seguro obrigatório - DPVAT, se a invalidez é total ou parcial, haja vista que a Lei não faz distinção quanto ao grau de incapacidade. Não é motivo para a recusa do pagamento da indenização aos acidentes ocorridos antes da alteração da Lei n. 6.194/74 pela Lei n. 8.441/92 o argumento de falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres. Admite-se a fixação da indenização do seguro obrigatório (DPVAT) em salários mínimos, porquanto não constitui fator de correção monetária, mas apenas critério para quantificar o montante devido. Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo. (TJMS - AC 2005.000796-8/0000-00 - Campo Grande - 4ª T.Civ. - Rel. Des. Atapôa da Costa Feliz - J. 08.03.2005)

Sendo assim, o Requerente é credor do Requerido pela quantia líquida de **R\$ 11.137,50 (onze mil cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos)**, devida desde os 15 dias após a data do protocolo do pedido feito na via administrativa, (art. 5º, § 1º da Lei 6.194/74: § 1º A indenização referida neste artigo será paga (...) no prazo de quinze dias ...), o qual após esgotado, constitui-se em mora o devedor e deve ser atualizada com juros e correção monetária.

Certa como está a dívida, o requerente pretende que esta seja declarada líquida, certa e exigível pelo montante acima apostado, por não ter sido possível uma solução amigável para a pendência, não lhe restando alternativa, senão a de recorrer às vias judiciais para condenar o requerido no montante devido.

DO PEDIDO

Em vista do exposto, requer-se a Vossa Excelência que se digne determinar as seguintes providências legais:

- a) Os benefícios da Justiça Gratuita, pois o requerente não tem condições de arcar com despesas de custas e honorários advocatícios, sem prejuízo para seu sustento e de sua família, em caso de eventual recurso.
- b) O julgamento antecipado da lide, posto que a matéria é unicamente de direito, e, mesmo sendo considerada de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência. (art. 33º, I do CPC)
- c) Seja declarada a inconstitucionalidade da lei nº. 11.945/09, inclusive da tabela anexa, no que se refere ao seguro DPVAT, conforme argumentos expostos;

EDILMAR RIBEIRO DUARTE
ADVOCACIA



d) A citação da ré, por Correio (Aviso de recebimento), sob pena de confissão e revelia, e demais advertências que regem a espécie;

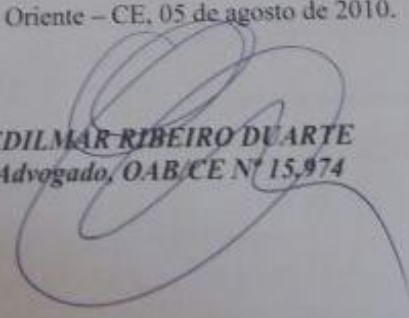
e) julgar ao final, procedente, a presente AÇÃO DE COBRANÇA, condenando o requerido na quantia acima apostada, devidamente acrescida de juros e correção monetária.

A despeito do pedido de julgamento antecipado da lide, protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, tudo desde logo requerido, caso não atendida a suplica de julgamento antecipado.

Dá-se a causa o valor de **RS 11.137,50 (onze mil cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos)**, para efeitos legais.

Termos em que pede e espera deferimento.

Novo Oriente – CE, 05 de agosto de 2010.


EDILMAR RIBEIRO DUARTE
Advogado, OAB/CE Nº 15.974